



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SERVIÇO DE LICITAÇÕES E REGISTRO DE PREÇOS

RELATÓRIO

1. PROCESSO: 21000.021755/2023-12

1.1. Tratam os autos do Pregão Eletrônico, sob o N.º 90010/2024, por meio do Sistema de Registro de Preços – SRP, para aquisição de máquinas pesadas, incluindo o fornecimento com a carga, transporte e descarga do bem, em atendimento às necessidades do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

1.2. O item **35** teve proposta apresentada pela empresa **VALENCE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** inscrita no CNPJ 08.250.241/0001-09 (SEI 35133612), no qual após análise pela Equipe de Planejamento da Contratação - EPC, aceitou e a habilitou, conforme Despachos 19 e 21 (SEI 35047026 e 35059718).

2. PARTES

2.1. **RECORRENTE:** XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA inscrita no CNPJ 14.707.364/0001-10, SEI 35372204;

2.2. **RECORRIDA:** VALENCE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA inscrita no CNPJ 08.250.241/0001-09, SEI 35408942.

3. DAS PRELIMINARES

3.1. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

4. DAS FORMALIDADES LEGAIS

4.1. Na sessão pública do Pregão em referência, realizada em 15/04/2024, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua irresignação, restando estabelecida a data de 02/05/2024 como prazo final para apresentação de recurso, tendo sido apresentadas as razões do recurso no prazo estabelecido.

4.2. Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de modificação da decisão de habilitação do fornecedor **VALENCE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** inscrita no CNPJ 08.250.241/0001-09, que motivou o recurso em face às suas alegações.

4.3. Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no item 11 do instrumento convocatório (SEI 34506642), nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

5. DAS RAZÕES RECURSAIS

5.1. A RECORRENTE insurge-se contra a decisão do Pregoeiro quanto à habilitação do fornecedor **VALENCE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** inscrita no CNPJ 08.250.241/0001-09, alegando em termos

gerais que:

"A PRIMEIRA IRREGULARIDADE PROPOSTA ATUALIZADA EXTEMPORÂNEA INFRINGÊNCIA ÀS CLÁUSULAS 4.14 E 6.22.6, DO EDITAL"

1. O Edital, em sua cláusula 6.22.6, estabelece o dever de o licitante encaminhar a proposta adequada ao último lance ofertado no prazo de duas horas, na qual só pode ser prorrogado mediante solicitação fundamentada antes de findar-se o prazo, sob pena de se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração, in verbis (sem grifo):

- Edital: "6.22.6. O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de duas horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados. 6.22.7. É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo."

2. A norma adrede encontra-se em consonância com a disposição contida no artigo 38, § 2º, do Decreto nº. 10.024, de 20 de setembro de 2019, *ipsis litteris* (sem grifo):

- Decreto nº. 10.024, de 20 de setembro de 2019: Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital. (...) § 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput.

3. Com efeito, o Recorrido foi convocado pelo ilustre Pregoeiro para apresentar até as 18h30min, do dia 19.4.2024, a proposta adequada ao último lance ofertado para o item 35, conforme extrai-se da ata da sessão pública, *ipsis litteris* (sem grifo):

(...)

4. Todavia, o Recorrido não apresentou – a tempo e modo – a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, conforme observado e relatado no chat do sistema pelo ilustre Pregoeiro no dia 22.4.2024, in verbis (sem grifo):

(...)

5. Após o momento adequado, o Edital facultou à Administração a prerrogativa de promover diligências para confirmar a autenticidade dos documentos apresentados pelos licitantes, vedando-lhe, todavia, a recepção de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública, nos termos da cláusula 8.14, do Edital:

- Edital: "8.14. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º): 8.14.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e 8.14.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;"

6. Tratando-se de documento que deve ser apresentado no prazo de duas horas após a convocação do distinto Pregoeiro, não pode a Administração Pública admitir a juntada extemporânea da proposta atualizada, sob pena de infringir também a regra prevista no artigo 64, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

7. O Recorrido anexou no comprasnet às 11h31min, do dia 22.4.2024, o documento autointitulado de 'PROPOSTA - Anexo IV - Proposta Comercial - Lance Vencedor.pdf', isto é, passados 65 (sessenta e cinco) horas após o encerramento do prazo para envio da proposta atualizada, in verbis (sem grifo):

(...)

8. A desclassificação do Recorrido é, portanto, a medida de rigor a ser adotada pela Administração Pública, em específico por ele não ter apresentado a proposta atualizada na forma e prazo estabelecido na cláusula 6.22.6, do Edital, em observância as normas contidas nas cláusulas 3.6, 3.6.1, 4,14 e 7.7 e 7.7.1, do Edital, in verbis (sem grifo):

- Edital: "3.6. Não poderão disputar esta licitação: 3.6.1 aquele que não atenda às condições deste Edital e seu(s) anexo(s); (omissis) 4.14. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se

responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão. (omissis) 7.7. Será desclassificada a proposta vencedora que: 7.7.1. contiver vícios insanáveis;”

9. Entrementes, o ilustre Pregoeiro infringiu a norma prevista na cláusula 6.22.7, do Edital, cumulado com artigo 38, § 2º, do Decreto nº. 10.024, de 20 de setembro de 2019, ao conceder – sem qualquer fundamentação – nova oportunidade para o Recorrido apresentar a proposta adequada ao último lance ofertado, *ipsis litteris* (sem grifo):

(...)

10. Explica-se: a cláusula 6.22.7, do Edital, cumulada com artigo 38, § 2º, do Decreto nº. 10.024, de 20 de setembro de 2019, permite que o Pregoeiro prorogue o prazo de duas horas para envio da proposta adequada ao último lance MEDIANTE SOLICITAÇÃO FUNDAMENTADA pelo licitante, DESDE QUE SEJA FORMULADA NO CHAT ANTES DE ESGOTAR O PRAZO ORIGINAL

11. Para além de o Recorrido não ter solicitado a prorrogação do prazo para envio da proposta atualizada, o ilustre Pregoeiro concedeu novo prazo para o ora Recorrido apresentar a proposta atualizada SEM FUNDAMENTAR SEU ATO.

12. A ausência da fundamentação impossibilita aos concorrentes analisarem as razões do ato, tendo em vista que o insigne Pregoeiro não declinou quais seriam os erros e falhas passíveis de saneamento dentro da margem de correção por ele adotado.

13. Sobreleva destacar que a fundamentação dos atos administrativos é requisito essencial para a respectiva validade.

14. Por melhor que se possa revelar a intenção do Pregoeiro, a sua atuação casuística violou os princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, positivados no artigo 5º, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

15. Esses princípios, além de evitarem a alteração de critérios de julgamento e de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração, evita-se qualquer brecha para privilegiar ou perseguir qualquer participante, ao não permitir que as regras estabelecidas no Edital não sejam descumpridas pela Administração ou pelos licitantes.

16. Questiona-se: se a intenção do ilustre Pregoeiro era obter a melhor proposta para a Administração Pública, e, para isso, ele flexibilizou a aplicação das regras estatuídas no Edital, qual é a razão de ter escolhido apenas essa regra para flexibilizar?

17. Perceba, Vossa Excelência, que o Pregoeiro não apresentou a fundamentação pelo qual flexibilizou apenas a regra contida na cláusula 6.22.7, do Edital relacionada ao envio da proposta atualizada – considerando sobretudo que não houve pedido fundamentado por parte do licitante – para, em tese, obter a melhor contratação para a Administração Pública.

18. Se o Pregoeiro estivesse imbuído em descumprir as regras do Edital para, em tese, obter a melhor proposta para a Administração Pública, por qual motivo ele também não flexibilizou a regra para envio de lances, permitindo que os licitantes ofereçam o melhor preço para a Administração Pública até, por exemplo, a homologação do certame?

19. Afinal, se a regra do edital é flexibilizada para permitir que um licitante apresente sua proposta atualizada à margem do Edital, também deve ser flexibilizada para permitir a obtenção do melhor preço mesmo após o encerramento da fase de lances. Isso tudo, repisa-se, em benefício da própria Administração Pública.

20. Em outras palavras, se para o fim de obter a melhor contratação justificar o meio de flexibilizar as regras do Edital e conferir vantagens para um concorrente não extensível aos demais, tal qual sugerido pelo ilustre Pregoeiro, revela-se desnecessário a instauração de um procedimento licitatório que visa garantir a todos o tratamento isonômico.

21. Todavia, tratando-se de um processo concorrencial, a necessidade de se tratar a todos de forma igual é ainda mais imperiosa, pois um tratamento mais benéfico em relação a um licitante em detrimento de outros, em certames diferentes, subverte toda a lógica da competição que editou e consolidou a legislação aplicável à espécie.

22. Não se está aqui a questionar a legalidade de eventual regra editalícia que confere aos licitantes a possibilidade de apresentarem a proposta atualizada após a extinção do prazo previsto no Edital, mas sim a ilegalidade da aplicação dessa regra à margem da regra prevista no Edital e, ao que tudo indica, a bel-prazer do distinto Pregoeiro.

23. Data vênia, a regra sugerida pelo Pregoeiro deveria estar prevista no Edital e ser extensiva aos demais participantes; nesse caso, aliás, os interessados teriam conhecimento dessa regra de

juízo de ponderação e, se fosse o caso, poderiam apresentar impugnação para questionar a legalidade desse tratamento vantajoso não previsto em Lei.

24. Pondera-se: se por um lado, o Pregoeiro pode eventualmente, em princípio, atender ao princípio da busca da proposta mais vantajosa, por outro, ele deve tomar cuidado para não ofender os princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao edital e da isonomia, que têm sede no mesmo dispositivo legal.

25. A legalidade não determina apenas o cumprimento da lei em sentido estrito. Obriga sim o Pregoeiro à observância de toda a cadeia normativa, em todos os seus níveis hierárquicos, desde a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 até a norma de menor nível, editadas, obviamente, cada qual com respeito às respectivas normas superiores. 26. É esta estrutura hierarquizada de comando que deve ser mantida pela Administração Pública, de modo a que as decisões tomadas pelos agentes sejam uniformes, levando a que todos os administrados recebam o mesmo tratamento.

27. Logo, a padronização de tratamento, bem como a observância aos comandos normativos gerais expedidos pela autoridade competente é corolário dos princípios da isonomia e segurança jurídica.

28. Não se pode admitir, portanto, que a Administração Pública descumpra as regras previstas no Edital por ela estabelecida para conceder tratamento vantajoso ou desvantajoso para qualquer concorrente, por melhor que seja a sua intenção.

29. A conduta do ilustre Pregoeiro, na prática, afasta dispositivo expresso do artigo 38, § 2º, do Decreto nº. 10.024, de 20 de setembro de 2019, e as regras expressas nas cláusulas 6.22.6 e 6.22.7, do Edital.

30. Em primeiro lugar, afasta a norma do Decreto que determina a apresentação da proposta atualizada no prazo de, no mínimo, duas horas, a contar da convocação.

31. Afasta ainda a norma do edital que deixa claro que a apresentação da proposta atualizada deverá ser realizada no prazo de duas horas, a contar da convocação, podendo ser prorrogado mediante solicitação fundamentada do licitante antes de esgotar o prazo original.

32. A conduta do ilustre Pregoeiro também ignora o fato de que, após a abertura da sessão pública, somente é permitida a apresentação de documentação complementar, que, segundo a cláusula 8.14, do Edital, e artigo 64, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, diz respeito a “complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame”.

33. Ocorre que, no caso, essa postura pretensamente interpretativa parece ter extrapolado os limites semânticos do texto do Decreto, algo que não é adequado, e pode constituir, em tese, violação ao dever de cumprir as normas regulamentares previsto no artigo 116, inciso III, da Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

- Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990: “Art. 116. São deveres do servidor: (omissis) III - observar as normas legais e regulamentares;”

34. Não cabe, portanto, ao insigne Pregoeiro conferir interpretação que ultrapasse sobremaneira o teor semântico inequívoco dos termos utilizados pela Lei e pelo Edital, nem tampouco poderá substituir o juízo de ponderação de valores e preceitos já realizados pelo Legislador, sob pena de subverter a aplicação da Lei, a que deve estrita subserviência.

35. No caso em tela, o Recorrido não apresentou nenhum pedido fundamentado para o Pregoeiro prorrogar o prazo para envio da proposta atualizada, conforme exigência contida na cláusula 6.22.7, do Edital, não havendo motivo plausível e nem embasamento jurídico para que o Pregoeiro conceda novo prazo para o envio desse documento.

36. A desclassificação do Recorrido é, repisa-se, a medida de rigor a ser adotada pela Administração Pública, em específico por ele não ter apresentado a proposta atualizada na forma e prazo estabelecido na cláusula 6.22.6, do Edital, em observância as normas contidas nas cláusulas 3.6, 3.6.1, 4,14 e 7.7 e 7.7.1, do Edital.

37. Por todo o exposto, requer-se seja dado provimento ao presente recurso para desclassificar o Recorrido por não ter encaminhado a proposta adequada ao último lance ofertado até às 18h30min, do dia 19.4.2024, conforme prazo conferido pelo ilustre Pregoeiro nos termos da cláusula 6.22.6, do Edital, cumulado com artigo 38, § 2º, do Decreto nº. 10.024, de 20 de setembro de 2019, sob pena de negar vigência aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital e do julgamento objetivo e violar as regras contidas nas cláusulas 3.6, 3.6.1, 4,14 e 7.7 e 7.7.1, do Edital.

A SEGUNDA IRREGULARIDADE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO APTO A COMPROVAR A EXPERIÊNCIA DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA – CLÁUSULA 5.16, DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

38. O Edital e seus Anexos exigiram a apresentação do contrato de distribuição comercial ou de representação comercial para comprovação de que o distribuidor autorizado possui experiência mínima de 12 (doze) meses na prestação do serviço de assistência técnica no Estado da Federação em que os bens serão entregues, in verbis (sem grifo):

- Anexo I – Termo de Referência: “5.16. O distribuidor autorizado deverá ter experiência mínima de 12 (meses) meses na prestação dos serviços de assistência técnica da marca ofertada, sendo aceito a apresentação do contrato de distribuição e/ou de representação, não havendo obrigatoriedade de os meses serem ininterruptos.”

39. A exigência editalícia adrede - ao estabelecer a comprovação da experiência mínima na prestação do serviço de assistência técnica - visa prestigiar o interesse público e assegurar que as máquinas tenham assistência técnica e sirvam para o fim a que se destinam.

40. Pondera-se: trata-se de investimento de recursos públicos estimado na ordem de R\$ 2.559.298.919,06 (dois bilhões, quinhentos e cinquenta e nove milhões, duzentos e noventa e oito mil, novecentos e dezenove reais e seis centavos) para aquisição de máquinas que serão distribuídas ao longo dos mais de 8.500.000 km² (oito milhões e quinhentos mil quilômetros quadrados) de extensão do território nacional.

41. A exigida experiência prática pelo tempo mínimo de 12 (doze) meses na execução de serviço de assistência técnica no Estado em que o bem for entregue se trata de uma decisão estratégica para garantir a adequada prestação de serviço a ser executado pelo distribuidor autorizado, em observância as normas positivadas no artigo 67, inciso II, §§ 3º e 5º, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, in verbis (sem grifo):

- Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021: “Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (omissis) II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (omissis) § 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento. (omissis) § 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.”

42. Impende assentar, por oportuno, que não houve qualquer impugnação ao Edital para questionar a legalidade da exigência de apresentação do contrato de distribuição ou de representação como requisito para comprovação da experiência prática na execução do serviço de assistência técnica, restando fulminado pela decadência o direito de se discutir, em sede recursal, sobre eventual desnecessidade de apresentação do contrato para satisfação da exigência prevista na cláusula 5.16, do Anexo I – Termo de Referência.

43. No caso em tela, o Recorrido sagrou-se vencedor do item 35, do Anexo I – Termo de Referência, para o fornecimento de 16 (dezesesseis) Retroescavadeira JCB, modelo 3CX, pelo valor de R\$ 5.535.568,00 (cinco milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta e oito reais), que serão doadas aos municípios localizados no Estado do Tocantins.

44. Todavia, o Recorrido não apresentou - a tempo e modo - o documento que comprove a experiência mínima de 12 (doze) meses na prestação de serviço de assistência técnica pelo distribuidor JCB no Estado do Tocantins, em detrimento da exigência prevista na cláusula 5.16, do Anexo I – Termo de Referência.

45. Independentemente de existir ou não a assistência técnica com experiência mínima de 12 (doze) meses, o que não se acredita, o Recorrido dever-se-ia ter apresentado o contrato de distribuição e/ou representação juntamente com os documentos de habilitação após a convocação pelo ilustre Pregoeiro, nos termos da cláusula 8.12.1, do Edital; após o momento adequado, o Edital vedou à Administração a prerrogativa de receber documentos que deveria constar no ato da sessão pública, nos termos da cláusula 8.14, do Edital.

46. Tratando-se de documento que deve originalmente ser apresentado com os demais documentos de habilitação, não pode a Administração Pública admitir a juntada extemporânea de eventual contrato de distribuição ou de representação que comprove a experiência na prestação do serviço no Estado do

Tocantins, sob pena de infringir também a regra prevista no artigo 64, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

47. Por não atender as exigências de habilitação, em especial por não ter comprovado a experiência da assistência técnica mediante a apresentação do contrato de distribuição, impõe-se a inabilitação do Recorrido, nos termos da cláusula 8.16, do Edital:

- Edital: “8.16. Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital, observado o prazo disposto no subitem 8.12.1.”

48. Por todo o exposto, requer-se seja dado provimento ao presente recurso para inabilitar o Recorrido por não ter apresentado juntamente com os documentos de habilitação o contrato de distribuição que comprove a experiência prática na prestação do serviço de assistência técnica no Estado do Tocantins por 12 (doze) meses, sob pena de negar vigência as cláusulas 8.16, do Edital, e 5.16, do Anexo I – Termo de Referência.

FUNDAMENTO DE DIREITO -[II.I]- A SUBORDINAÇÃO DO ESTADO AS REGRAS DO EDITAL VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO

49. É pressuposto inquestionável do Estado de Direito a subordinação do Estado ao ordenamento jurídico vigente e, como notório, no âmbito da Administração Pública, tal pressuposto se traduz na observância dos princípios da legalidade e impessoalidade positivados no artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, in verbis (sem grifo):

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 “Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

50. No âmbito específico das licitações, a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e, em especial no âmbito do pregão eletrônico, o Decreto nº. 10.024, de 20 de setembro de 2019, consagraram expressamente a observância aos seguintes princípios (sem grifo):

- Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021: “Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.” * * * * - Decreto nº. 10.024, de 20 de setembro de 2019: “Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”

51. Do exposto acima, depreende-se que a atividade administrativa deve ser exercida em absoluta conformidade com a Lei e com os princípios inerentes. Dessa premissa extrai-se a seguinte fórmula: a Administração Pública e os interessados estão vinculados e obrigados ao cumprimento dos termos e condições previstos no Edital.

52. Acrescentando-se, cite-se como inarredável a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, com relação ao qual Diógenes Gasparini esclarece:

“(…) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento. (...)”

53. Nesse toar é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. Para tanto, a Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar. (...)”

54. No mesmo sentido assevera José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por

todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. (...)”

55. Sem embargos de duntas opiniões em sentido contrário, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema importância para o julgamento das propostas e análise da habilitação, pois, além de evitar a alteração de critérios de julgamento e de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração, evita-se qualquer brecha para privilegiar ou perseguir qualquer participante, em louvor aos princípios da moralidade administrativa, impessoalidade e a probidade, ao não permitir que as regras estabelecidas no Edital não sejam descumpridas pela Administração ou pelos licitantes.

56. Portanto, o Edital torna-se Lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo Lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, pois o descumprimento por parte da Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da isonomia.

57. Outrossim, não há falar em formalismo exacerbado por parte do Recorrente ao impor à Administração o cumprimento das exigências editalícias. Ora, ordenar que a Administração atue conforme disposição do instrumento convocatório resguarda os princípios da legalidade e da isonomia, permitindo a prevalência do Interesse Público.

58. A somar, o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital. Veja:

“(...) Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento [VOTO] 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. (...)”

59. Destarte, a Administração Pública encontra-se vinculada à obrigação de verificar as propostas e desclassificar aquelas que estiverem em desconformidade com os requisitos estabelecidos no Edital e de inabilitar o licitante que não apresentou todos os documentos para comprovação da sua condição, nos termos dos artigos 28, e 43, § 4º, do Decreto nº. 10.024, de 20 de setembro de 2019.

60. Por todo o exposto, requer que seja reformado a r. decisão que declarou o Recorrido vencedor do certame, por não ter apresentado a proposta atualizada no prazo previsto no Edital (cf. cláusulas 6.22.6, do Edital) e por também não ter apresentado o contrato de distribuição para comprovação da experiência mínima de 12 (doze) meses (cf. cláusula 5.16, do Anexo I), sob pena de violar as normas previstas nos artigos 2º e 28, do Decreto nº. 10.024, de 20 de setembro de 2019, cumulados com os artigos 5º e 69, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

VÍCIOS INSANÁVEIS IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

61. Em louvor ao princípio da eventualidade e da concentração do recurso, não pode a Administração Pública admitir que o Recorrido apresente, na fase recursal, os documentos de habilitação que originalmente deveriam ter sido apresentados pelo Recorrido após ter sido convocado pelo ilustre Pregoeiro.

62. A legislação de regência proíbe expressamente a juntada de novos documentos ou informação que deveria constar originalmente na proposta

- Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021: “Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

63. Corroborando o exposto, colhe-se do ensinamento de Marçal Justen Filho¹ :

“Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as consequências de sua própria conduta.”

64. No mesmo sentido, ensina Jessé Peireira² :

“Outro não é o entendimento de Jessé Torres Pereira Júnior. Cite-se: “A Comissão ou a autoridade está proibida de deferir ou ordenar a diligência se esta tiver por objeto a inclusão de documento ou informação que deveria haver acompanhado a proposta (também a documentação). A vedação guarda simetria com os arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil, dos quais resulta que a petição inicial deve vir instruída com os documentos destinados a

provar as alegações do autor, sendo-lhe vedado trazê-los posteriormente, a menos que comprove que deles não dispunha ou se se referirem a fatos ocorridos depois de articulados na peça vestibular. No caso do processo administrativo da licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou desclassificação da proposta. A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência do edital. Daí a Comissão ou a autoridade superior sujeitar-se a recurso interponível pelo licitante que considerar abusiva a realização de diligências que abra oportunidade indevida a outro concorrente.”

65. A vedação à inclusão posterior de documentos é acatada pela jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União, *ipsis litteris* (sem grifo):

“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.” (TCU, Acórdão 2873/2014 – Plenário, Relator: Augusto Sherman) “A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.” (TCU, Acórdão 918/2014 – Plenário, Relator: Aroldo Cedraz) “É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (TCU, Acórdão 4827/2009 - Segunda Câmara) “É vedada à Administração a aceitação de informações não escritas ou que deveriam constar dos documentos e propostas como elemento de julgamento da licitação.” (TCU, Decisão nº. 635, Plenário, Rel. Min. Paulo Affonso Martins de Oliveira, DOU de 23.10.1996)

66. Por todo o exposto, requer seja inadmito eventual juntada na fase recursal dos documentos técnicos ou de habilitação que deveriam ser apresentadas pelo Recorrido após solicitação expressa do ilustre Pregoeiro, sob pena de restar configurado o tratamento favorecido ao Recorrido e não extensível aos demais concorrentes.

6. DO PEDIDO DA RECORRENTE

6.1. (a) seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos da cláusula 11.8, do Edital, cumulado com artigo 168, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021;

6.2. (b) a comunicação dos demais participantes para que, caso queiram, apresentem contrarrazões ao presente recurso administrativo, nos termos da cláusula 11.7, do Edital, cumulado com artigo 165, § 3º, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021;

6.3. (c) seja dado provimento ao recurso administrativo para reconsiderar o ato ou a decisão que declarou o Recorrido vencedor do item 35, do certame, em específico por não ter apresentado a proposta atualizada no prazo previsto no Edital (cf. cláusulas 6.22.6, do Edital) e por também não ter apresentado o contrato de distribuição para comprovação da experiência mínima de 12 (doze) meses (cf. cláusula 5.16, do Anexo I);

6.4. (d) de forma alternativa, caso a r. decisão recorrida não seja retratada pelo ilustre Pregoeiro, requer-se que o presente recurso administrativo seja devidamente instruído e remetido à Autoridade Superior para o seu julgamento, nos termos da cláusula 11.5, do Edital, cumulado com artigo 165, § 2º, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021;

6.5. (e) seja enviado cópia integral da licitação para o Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União para que tomem conhecimento e providências sobre as irregularidades aqui e ora apresentadas.

7. MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

7.1. Após negociação, solicitamos proposta ajustada no valor negociado do item no prazo de 2 (duas) horas, conforme item 6.22.6. e demais documentos necessários a fase de julgamento conforme item

7 do Edital e seus anexos.

(...)

Data 19/04/2024

Sr. Fornecedor VALENCE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 08.250.241/0001-09, você foi convocado para enviar anexos para o item 35. Prazo para encerrar o envio: 18:30:00 do dia 19/04/2024. Justificativa: Após negociação com licitante, solicitamos proposta ajustada do item no prazo de 2 (duas) horas, conforme item 6.22.6. e demais documentos necessários a fase de julgamento conforme item 7 do Edital e seus anexos. (horário 16:26:32).

O item 35 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 17:13:53 de 19/04/2024. 69 anexos foram enviados pelo fornecedor VALENCE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 08.250.241/0001-09. (horário 17:13:53).

(...)

7.2. Conforme Item "6.22.7. É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo" Solicitamos atenção as convocações realizadas via Chat.

(...)

Data 22/04/2024

Sr. Fornecedor VALENCE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 08.250.241/0001-09, você foi convocado para enviar anexos para o item 35. Prazo para encerrar o envio: 13:16:00 do dia 22/04/2024. Justificativa: Após negociação com licitante, solicitamos proposta ajustada do item no prazo de 2 (duas) horas, conforme item 6.22.6. e demais documentos necessários a fase de julgamento conforme item 7 do Edital e seus anexos. (horário 11:16:35)

Bom dia, Proposta com o lance vencedor inserida no sistema, arquivo "PROPOSTA - Anexo IV - Proposta Comercial - Lance Vencedor", favor confirmar o recebimento. (horário 11:33:20)

O item 35 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 11:33:39 de 22/04/2024. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor VALENCE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 08.250.241/0001-09. (horário 11:33:39)

(...)

7.3. Tendo em vista o exposto acima, foi concedido o prazo inicial de 2 (duas) horas para anexar a proposta, porém tendo em vista que o mesmo encerrou após o horário comercial (18:00 horas), foi prorrogado excepcionalmente o prazo uma única vez por mais 2 (duas) horas no dia útil subsequente, em observância entre outros previstos, ao princípio da economicidade "Princípio que objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade" e da eficiência, da razoabilidade previstos no Art. 5º da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 e com fulcro ainda no estabelecido no decreto LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999 no art. 23 "Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo."

8. MANIFESTAÇÃO ÁREA TÉCNICA

8.1. Analisando cada ponto discorrido na peça recursal da Recorrente em confronto com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expondo a seguir as ponderações que estão a fundamentar a decisão final.

8.2. **Eis o relatório.** Passa-se à análise do mérito do recurso interposto.

8.3. Conforme estabelece o art. 165 da Lei 14.133-2021 e ainda o entendimento interno de que o responsável pela análise da qualificação técnica das licitantes nos processos de aquisições do Ministério da Agricultura e Pecuária é a área técnica requisitante.

8.4. De acordo com o disposto no parágrafo anterior, a Equipe de Planejamento da Contratação – EPC, foi convocada a se pronunciar sobre as alegações da Recorrente pela habilitação do fornecedor **VALENCE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** inscrita no CNPJ 08.250.241/0001-09. A EPC se manifestou através do RELATÓRIO ASS-SPOA (SEI 35563037), o qual segue a transcrição dos entendimentos da Equipe Técnica:

1. A Recorrente XCMG em sua peça questionadora alega, em síntese os seguintes quesitos:

1.1. A Administração teria permitido a juntada extemporânea da proposta atualizada pela empresa VALENCE; e

1.2. A empresa VALENCE teria deixado de apresentar documento apto a comprovar a experiência da assistência técnica, conforme exige o item 5.16 do Termo de Referência - TR.

2. De início, traz se a previsão do Edital que respalda alguns dos procedimentos adotados por essa Equipe de Planejamento da Contratação - EPC na análise que seguir-se-á:

8.14. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

8.14.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

8.14.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

3. Passa-se, expeditamente, à análise das supostas irregularidades.

A PRIMEIRA IRREGULARIDADE

A Administração teria permitido a juntada extemporânea da proposta atualizada pela empresa VALENCE.

4. Sobre o tema, essa EPC entende se tratar de atribuição do Pregoeiro, que deverá se manifestar de modo a prover, ou não, o recurso.

A SEGUNDA IRREGULARIDADE

A empresa VALENCE teria deixado de apresentar documento apto a comprovar a experiência da assistência técnica, conforme exige o item 5.16 do Termo de Referência - TR.

5. Em relação ao segundo quesito, a recorrente XCMG pondera o que segue, em sua peça recursal:

44. Todavia, o Recorrido não apresentou - a tempo e modo - o documento que comprove a experiência mínima de 12 (doze) meses na prestação de serviço de assistência técnica pelo distribuidor JCB no Estado do Tocantins, em detrimento da exigência prevista na cláusula 5.16, do Anexo I – Termo de Referência.

6. Em resposta, a empresa VALENCE apresentou os documentos Anexo ITEM 35 - CONTRARRAZÃO - VALENCE (35408942), nos quais constam declarações do fabricante (JCB do Brasil LTDA.) desde 2019 até 31 de dezembro de 2024, o que claramente cumprem os 12 (doze) meses exigidos no Termo de Referência.

7. Portanto, quanto ao pedido relativo à "Segunda Irregularidade", sugere-se conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

8.5. Conforme pode ser observado pela leitura da manifestação do setor técnico, a recorrente **XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA** (CNPJ 14.707.364/0001-10) alega duas irregularidades ("A **PRIMEIRA IRREGULARIDADE** A Administração teria permitido a juntada extemporânea da proposta atualizada pela empresa VALENCE" e "A **SEGUNDA IRREGULARIDADE** A empresa VALENCE teria deixado de apresentar documento apto a comprovar a experiência da assistência técnica, conforme exige o item 5.16 do Termo de Referência - TR"), entretanto, foram todas rechaçadas.

8.6. Cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133, de 21 de abril de 2021, que dispõe:

(...) Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

8.7. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar o cumprimento dos requisitos do edital, com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e formalismo moderado.

8.8. Nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendo que dentre os argumentos trazidos pela Recorrente verifica-se que **NÃO** deve prosperar, mantendo a empresa **VALENCE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** inscrita no CNPJ 08.250.241/0001-09, habilitada para o Item **35**.

9. CONCLUSÃO

9.1. Registra-se que os atos praticados pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio da Recorrida quanto ao Item **35** do certame em apreço foram fundamentados no documento técnico expedido pela área demandante (SEI nº 35563037), e conforme Despachos 19 e 21 (SEI 35047026 e 35059718).

9.2. A Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu art. 12, inciso III, é clara ao informar que "*o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo*".

9.3. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

9.4. Tendo em vista que todos os questionamentos presentes nos recursos são de caráter unicamente técnicos, **da manifesta insipiência deste pregoeiro quanto a aspectos técnicos, requisitou subsídios formais a área técnica, através da equipe de planejamento da contratação, área especializada do objeto**, que se manifestou ao recurso realizado pela Recorrente através do RELATÓRIO ASS-SPOA (SEI nº 35563037), conforme transcrito acima - Manifestação Área Técnica.

9.5. Considerando os argumentos técnicos trazidos pela área técnica, temos que: "*Nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendo que dentre os argumentos trazidos pela Recorrente verifica-se que **NÃO** deve prosperar, mantendo a empresa **VALENCE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ 08.250.241/0001-09, habilitada para o Item **35**.*"

10. DO POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO

10.1. Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual este pregoeiro **MANTÉM A DECISÃO** que declarou vencedora do certame a empresa **VALENCE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** inscrita no CNPJ 08.250.241/0001-09, para o item **35** do Pregão Eletrônico SRP nº 90010/2024.

10.2. Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta.

Brasília-DF, 04 de Junho de 2024.

DANYLLO WILKERSON PORTILHO DE ABREU MACIEL

Pregoeiro

Ministério da Agricultura e Pecuária

Subsecretaria de Orçamento, Planejamento e Administração

Portaria SPOA/MAPA nº 589, de 1 de setembro de 2023

Publicado BGP - Publicado em 04/09/2023 - Ano 7 Edição 9.2

1. Ciente e de acordo.
2. Encaminhe-se à Divisão de Licitação e Contratação - DLIC na forma proposta.

LINDOMAR CALDEIRA EVANGELISTA
Chefe do Serviço de Licitações e Contratações

1. Ciente e de acordo.
2. Encaminhe-se à Coordenação de Gestão de Licitações - CLIC na forma proposta.

LUCAS BEZERRA CAMPOS
Chefe de Divisão de Licitação e Contratação

1. Ciente e de acordo.
2. Encaminhe-se os autos à Coordenação Geral de Aquisições para ciência e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

WESLEY JOSÉ GADÊLHA BEIER
Coordenador de Gestão de Licitações

1. Conhecer das razões recursais da empresa **XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA** inscrita no CNPJ 14.707.364/0001-10, para no mérito **NEGAR-LHE** provimento julgando seus pedidos improcedentes, considerando a instrução processual, a manifestação da Equipe de Planejamento da Contratação, a Decisão do Pregoeiro, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 (Processo 21000.021755/2023-12 RELATÓRIO SELIR-CGAQ (SEI nº 35569875).

2. Restituam-se os autos ao Serviço de Licitações e Contratações, para instrução processual necessário ao deslinde do feito.

ROBERTA BORGES RIBEIRO DE SOUZA
Coordenadora-Geral de Aquisições

Processo número: 21000.021755/2023-12

Documento SEI nº: 35569875



Documento assinado eletronicamente por **DANYLLO WILKERSON PORTILHO DE ABREU MACIEL, Pregoeiro(a)**, em 04/06/2024, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS BEZERRA CAMPOS, Chefe de Divisão**, em 04/06/2024, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **WESLEY JOSE GADELHA BEIER, Coordenador**, em 04/06/2024, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LINDOMAR CALDEIRA EVANGELISTA, Chefe de Serviços**, em 04/06/2024, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTA BORGES RIBEIRO DE SOUZA, Coordenadora-Geral**, em 04/06/2024, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **35569875** e o código CRC **F94CAD58**.
